

GRUPO II – CLASSE VII – Primeira Câmara

TC 006.341/2012-8

Natureza: Embargos de Declaração (Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Entidade: Prefeitura Municipal de Miracema do Tocantins - TO (02.070.357/0001-71)

Responsáveis: Rainel Barbosa Araújo (251.593.721-72); Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (37.264.066/0001-07)

Recorrente: Rainel Barbosa Araújo (251.593.721-72)

Representação legal: Bruno Silva Campos (17.509/OAB-DF) e outros, representando Rainel Barbosa Araújo (peças 46 e 90); Edson Oliveira Soares (8331/OAB-GO), representando Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. (peça 37)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração (peça 103, R04) interpostos por Rainel Barbosa Araújo, ex-prefeito de Miracema do Tocantins/TO (gestão 2001/2004), contra o Acórdão 6.711/2015-TCU-Primeira Câmara, que negou provimento a recursos de reconsideração e confirmou o teor do Acórdão 2.504/2014-TCU-Primeira Câmara. Este *decisum*, por sua vez, julgou irregulares as contas dele e da empresa Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. em processo de tomada de contas especial (TCE), instaurada em razão da inexecução parcial do Convênio 296/2001, celebrado entre o Ministério da Integração Nacional e a municipalidade, tendo por objeto a realização de um cais de proteção.

2. O valor do convênio foi de R\$ 1.209.857,33, sendo R\$ 1.100.000,00 provenientes da União e R\$ 109.857,33 da contrapartida municipal. A inexecução parcial do objeto pactuado correspondeu ao percentual de 14,20%, o qual, aplicado sobre o repasse dos recursos federais, resultou em débito de R\$ 156.200,00, imputado solidariamente ao ex-prefeito e à empresa contratada, Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. Adicionalmente, o Acórdão 2.504/2014-TCU-1ª Câmara aplicou-lhes a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor individual de R\$ 30.000,00.

3. Nesta assentada, alega o embargante que houve omissão e obscuridade na decisão que julgou os recursos de reconsideração, tendo em vista ter apresentado Elementos Adicionais de Defesa (juntados à peça 91) informando sobre decisão judicial proferida em ação que tramita perante a Segunda Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Tocantins, processo de número 8934-94.2011.4.01.430, que o absolveria de todas as alegações imputadas a ele pela União por falta de provas. Mesmo reconhecendo a independência constitucional de instâncias entre o TCU e o judiciário, defende que não se pode deixar de observar que tal decisão foi pautada tanto por laudo pericial judicial quanto por anuência do Ministério Público Federal.

4. Assim afirma (peça 103, p. 2-3):

“O laudo pericial judicial foi categórico pelo afastamento da responsabilidade do Recorrente. Constatou que as alegações no sentido de que a manta geotêxtil não foi aplicada, bem como que ocorreram falhas na concretagem da viga de coroamento e cravação de estacas, não prosperaram, pois foram apresentadas fotos da implementação da manta geotêxtil e as trincas surgidas podem ter sido geradas pela falta de manutenção e não pela simples falta de prumo de algumas estacas.”

5. Transcreve também trecho do opinamento do Ministério Público Federal, no sentido da “absolvição dos réus considerando que a obra existente ainda está estável passados 13 (treze) anos e ficou comprovada a utilização de manto geotêxtil bem como o estacamento. Por tais motivos, entende não estar configurada a lesão ao erário” (peça 103, p. 2-3).

6. Afirma que o voto condutor do Acórdão rejeitou a argumentação sem profundidade alguma, resumindo seus fundamentos a apenas dois parágrafos, sem olhar a fundo a decisão judicial acostada aos autos, sendo omissis nesse ponto e também obscuro, uma vez que não houve clareza quanto à valoração desta importante prova.

7. Alega o embargante que o laudo foi afastado pela análise deste TCU devido ao fato de terem se passado treze anos da conclusão da obra, todavia, afirma, “as conclusões da perícia dizem respeito a itens da obra que são perceptíveis mesmo passados muitos anos e que dificilmente seriam modificados por reforma na obra, uma vez que o custo para uma reforma desta espécie seria quase tão caro quanto a destruição e reconstrução da obra pública” (peça 103, p. 5).

8. O embargante diz ter cumprido seu ônus probatório perante este Tribunal, juntando sólida perícia judicial. Defende que tal obscuridade da decisão precisa ser integrada, sob pena das contas permanecerem injustamente como irregulares, gerando enriquecimento ilícito do erário e empobrecimento sem causa do Recorrente.

9. Combate o argumento deste Relator no sentido de que a absolvição da sentença judicial por falta de provas seria apenas referente às acusações de fraude à licitação e superfaturamento da obra, o que não seria objeto da TCE que gerou o acórdão vergastado. Transcreve, então, trechos do voto deste Relator e da sentença judicial no intuito de demonstrar que as acusações tanto da TCE quanto do processo judicial foram as mesmas, reforçando a alegada obscuridade da decisão embargada.

10. Ao final, requer sejam os embargos conhecidos e acolhidos, para suprir as omissões e integrar as obscuridades alegadas, com a consequente modificação da decisão proferida no Acórdão 6711/2015 - TCU - 1ª Câmara.

11. À peça 111, o representante legal da empresa Sete - Serviços Técnicos de Engenharia Ltda. protocolou expediente no qual pugna pelo arquivamento deste processo, ou, alternativamente, pelo seu sobrestamento até o trânsito em julgado da Ação Civil Pública em trâmite na Justiça Federal de Tocantins, juntando, ainda, o termo de audiência de conciliação e julgamento realizada no dia 15 de julho de 2015.

É o relatório.